

entes, que deverão perdurar até 31/12/2021, dentre as quais se inclui a seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Da leitura do dispositivo acima transcrito extraímos que fora estabelecida regra geral que proíbe a admissão e a contratação de pessoal, por todos os entes federativos, até o final do exercício de 2021. No entanto, em seu próprio texto, foram ressalvadas algumas situações que fogem à necessária obediência a essa regra, quais sejam:

reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

contratações temporárias, na forma do art. 37, IX;

contratações de temporários para prestação de serviço militar;

as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Assim, no que pertine às dúvidas suscitadas nos autos, quanto à possibilidade de nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público durante o exercício de 2021, verificamos que a lei traz como regra a proibição de admissão de pessoal, excetuando porém, em relação aos cargos efetivos e vitalícios, as admissões para reposições decorrentes de suas eventuais vacâncias.

Ou seja, a permissão não atinge a admissão em cargos vagos e nunca antes providos, mas tão somente aqueles cuja vacância é decorrente de situações como falecimento, exoneração, aposentadoria e outras, de acordo com o estabelecido em regimento dos respectivos regimes jurídicos de servidores.

Importa observar ainda que, quanto à vedação estabelecida no inciso IV, o §1º do mesmo artigo estabelece sua inaplicabilidade quando se tratar de admissão ou contratação de pessoal para atuar no combate à calamidade pública decorrente da Covid-19, circunstância em que sua vigência e efeito estarão limitados a sua duração:

Art. 8º (...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Cumpra observar, por fim, que o art. 10 da LC nº 173/2020, tendo em vista a necessidade de atender à continuidade do serviço público, finda a excepcionalidade da situação, e visando preservar a validade dos concursos públicos já homologados, estabeleceu a suspensão de seus prazos a partir da data de publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, em todo território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§1º (VETADO)

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Quanto à medida, insta esclarecer que refere-se apenas aos concursos públicos realizados pela União, não alcançando de forma cogente os procedimentos realizados pelos demais entes da federação.

Nesta toada, importa salientar que o texto do §1º do art. 10 da LC nº 173/2020, que estendia a previsão de suspensão da validade dos concursos públicos homologados por todas as esferas federativas na administração direta e indireta, foi vetado pelo Chefe do Executivo da União quando da apreciação do projeto de lei nº 39/2020 por inconstitucionalidade, ante a violação ao pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da CF, e à autonomia dos entes federativos, inscrita no art. 18 da Carta Magna.

Nada obsta, no entanto, que no intuito de salvaguardar o interesse de sua municipalidade e a celeridade do provimento de novos cargos e de futuras contratações quando finalizada a situação de calamidade instalada, cada ente federativo proceda à suspensão de seus próprios concursos públicos já homologados, por meio de normativo próprio, em simetria ao modelo federal adotado.

IV.2 – Da possibilidade de contratação temporária por excepcional de interesse público

No que pertine à possibilidade suscitada no Processo TC nº 2577/2021, a respeito da contratação temporária por excepcional interesse público, a LC nº 173/2020 não faz nenhuma proibição à espécie, ao revés, traz explícita a possibilidade como exceção à regra geral de impedimentos à contratação de pessoal, desde que se refira às contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade

pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (grifos nossos)

Assim, o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoal, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho de funções de caráter regular e permanente, quando indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004), e desde que estejam reunidos todos os requisitos autorizadores: i) necessidade temporária; ii) excepcional interesse público; iii) contratação por prazo determinado; iv) hipótese prevista em lei municipal.

Outrossim, referida contratação temporária dispensa a observância ao art. 169, §1º, da CF (prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias), por força do quanto previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 106/2020.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 1º, XIX, da Lei 5.604/1994 (Lei Orgânica do TCE/AL) c/c arts. 186/189 do Regimento Interno do TCE/AL, apresento meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA por:

a) CONHECER da legitimidade das presentes consultas, por atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) NO MÉRITO, RESPONDER AOS CONSULENTES: A Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inc IV, proibiu a admissão e a contratação de pessoal, a qualquer título, por todos os entes federados, até 31 de dezembro de 2021, ressalvando no caso de servidores efetivos e vitalícios apenas a) as admissões por reposições decorrentes da vacância desses cargos, na forma estabelecida no respectivo estatuto de servidores, bem como b) admissões que visem atuar no combate à calamidade pública decorrente da COVID-19, circunstância em que sua vigência e efeitos estarão limitados a sua duração. É permitido também, a cada ente da federação, por meio de lei local própria, e de forma simétrica a estabelecida no art. 10 à União, que suspenda a validade dos concursos públicos já homologados, a partir da data de publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, até o término da vigência do estado de calamidade, a fim de atender, com celeridade e eficiência a continuidade dos serviços públicos. A LC 173/2020 não traz nenhum óbice à contratação por tempo determinado, nos moldes estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal, desde que preenchidos todos os requisitos para sua validade: i) necessidade temporária, ii) excepcional interesse público, iii) contratação por tempo determinado, iv) hipóteses previstas em lei municipal.

c) DAR CIÊNCIA aos Consulentes acerca da presente decisão, na forma do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/AL;

d) PUBLICAR a decisão do diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 do Regimento Interno do TCE/AL.

e) COMUNICAR à Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº. 61/2019, para fins de numeração, publicização e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal, face ao contorno normativo que as circundam.

É como voto.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de maio de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – presidente em exercício

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MARCIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25 DE MAIO DE 2021 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO TC nº 2121/2021

UNIDADE Câmara de Vereadores do Município de Mata Grande.

INTERESSADO Sr. Rodolfo Izidoro Soares Alves (Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mata Grande).

ASSUNTO Consulta.

ACÓRDÃO Nº 22/2020.

CONSULTA. MUNICÍPIO DE MATA GRANDE. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROJETO DE LEI MUNICIPAL PARA AUMENTO SALARIAL AOS PARLAMENTARES. DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 8º, INCISO I, DA

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL A MEMBROS DE PODER. A DETERMINAÇÃO LEGAL DEVE SER SANCIONADA E PROMULGADA ATÉ O DIA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO AUMENTO NO CURSO DO PERÍODO DA PROIBIÇÃO, DESDE QUE PRECEDENTE SEJA A EXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA DETERMINAÇÃO LEGAL. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

- a) CONHECER** da legitimidade da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- b) NO MÉRITO, RESPONDER AOS CONSULENTES** nos seguintes termos:

A determinação legal anterior à calamidade pública suficiente para excetuar a regra constante no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 relativo à proibição da concessão de aumento salarial a membros de Poder, deve ser entendida como aquela já existente no ordenamento jurídico, ou seja, sancionada (ou após adoção das medidas que substituem sua manifestação expressa no caso de silêncio) e promulgada até o dia anterior à decretação do estado de calamidade, não tendo relevância para fins de configurar a precedência da determinação legal, a conclusão de qualquer fase anterior do procedimento legislativo.

O legislador elegeu a precedência da determinação legal como critério a excepcionar a vedação de concessão de aumento, independentemente da data de vigência da lei que o concede, do momento de sua implementação ou mesmo do momento em que venha a ocorrer fenômeno futuro a que condicionado o suporte fático da norma. De tal sorte, ainda que a fixação de subsídios dos membros do Legislativo submetam-se à anterioridade, tal aspecto não irá interferir na possibilidade da concessão do aumento no curso do período da proibição, desde que precedente seja a existência no ordenamento jurídico da determinação legal.

c) DAR CIÊNCIA ao Consultante acerca da presente decisão, na forma do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/AL;

d) PUBLICAR a decisão do diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 do Regimento Interno do TCE/AL.

e) COMUNICAR à Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº. 61/2019, para fins de numeração, publicização e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal, face ao contorno normativo que as circundam.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mata Grande, Sr. Rodolfo Izidoro Soares Alves, através da qual se indaga acerca da possibilidade ou não da concessão de aumento salarial aos membros do Poder Legislativo do Município de Mata Grande, previsto na Lei Municipal nº 126/2020, ante o advento da Lei Complementar nº 173/2020.

Como pano de fundo a justificar a consulta, contextualiza a situação em que a Câmara de Vereadores do Município de Mata Grande, em 17 de março de 2020, aprovou o Projeto de Lei Municipal nº 15/2019, o qual concedeu aumento salarial a seus parlamentares, cuja sanção pelo Chefe do Executivo Municipal veio a ocorrer em abril de 2020, tendo porém, nesse ínterim, entrado em vigor o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconheceu a situação de calamidade pública nacional, em virtude da Covid-19; e, posteriormente, em maio de 2020, a lei complementar nº 173/2020, que em seu art.8º, inc. I proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de aumento a membros de Poder, excetuando apenas os casos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Nesse contexto, questiona a esse egrégio Tribunal de Contas, se a aprovação de projeto de lei na Câmara Legislativa antes da data da decretação de calamidade pública é suficiente o bastante para estar abarcado pela regra de exceção prevista no dispositivo supra mencionado, no que se refere aos casos derivados de determinações legais anteriores à calamidade pública, tornando possível, assim, o aumento salarial de seus membros.

O parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores consultante, tem manifestação pela impossibilidade de aplicação da Lei Municipal nº 126/2020.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, fora expedido Parecer PARPGMPC-1018/2021/GS por sua Ilustríssima Procuradora-Geral, Stella Méro Cavalcante, através do qual concluiu pela admissibilidade da consulta e, no mérito, pelo prejulgamento da tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

I) A determinação legal somente passa a existir no ordenamento jurídico após sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo (ou após adoção das medidas que substituem sua manifestação expressa no caso de silêncio), não tendo relevância para fins de configurar a precedência da determinação legal, como hipótese excepcional prevista no art. 8º, I, da LC 173/2020, a conclusão de qualquer fase anterior do procedimento legislativo.

II) O legislador elegeu a precedência da determinação legal como critério a excepcionar a vedação de concessão de aumento, contida no art. 8º, I, da LC 173/2020, independentemente da data de vigência da lei que concede o aumento, do momento de sua implementação ou mesmo do momento em que venha a ocorrer fenômeno futuro a que condicionado o suporte fático da norma. De tal sorte, ainda que a fixação de subsídios dos membros do Legislativo submetam-se à anterioridade, tal aspecto não irá interferir na possibilidade da concessão do aumento no curso do período da proibição, desde que precedente seja a existência no ordenamento jurídico da determinação legal.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

A competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, ante

a repercussão contábil/financeira, resta evidenciada em razão da matéria em debate se encontrar regulada pelos arts. 71 e 75 da Constituição da República de 1988, pelo art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas e, ainda, pelo art. 1º, XIX, da Lei nº 5.604/94 c/c o art. 6º, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

III – DA ADMISSIBILIDADE

A análise da admissibilidade das Consultas formuladas a esta Corte de Contas deve ser feita sob dois aspectos dispostos no art. 6º, X, da Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno do TCE/AL) c/c art. 1º, XIX, da Lei nº 5.604/1994 (Lei Orgânica do TCE/AL). O primeiro refere-se ao fato de que o tema deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e não pode tratar sobre fato concreto, enquanto o segundo trata do rol taxativo de legitimados hábeis a formular a consulta perante o Tribunal de Contas.

No caso em espeque, sobre o primeiro ponto, observo que a indagação remete especificamente à possibilidade ou não de concessão de aumento salarial dos vereadores do Município de Mata Grande, ante a previsão na Lei Municipal nº 126/2020, de modo que a análise repousa, de certa forma, sobre caso concreto.

É cediço que a consulta não pode envolver análise de caso concreto. Por tal razão, ante o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade (presente a repercussão financeira/contábil, assim como a legitimidade do Presidente da Câmara de Vereadores para a formulação da consulta - art. 6º, X, “a”, do RITCE/AL), será mantida a análise do mérito, mas tão somente de forma abstrata, sem adentrar detidamente nas peculiaridades do caso.

Cingir-se-á a análise, portanto, acerca da possibilidade, ou não, da concessão de aumento da remuneração de servidores em caso de existência de lei sancionada após o advento do estado de calamidade pública, mas antes da vigência da LC nº 173/2020, e a partir de que momento está configurada a exceção prevista no inciso I, do art. 8º, da mencionada lei.

Pelo exposto, a consulta formulada deve ser CONHECIDA.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – Do processo legislativo e da Lei Complementar nº 173/2020: impossibilidade de concessão de aumento à remuneração de servidores, com ressalvas

O consultante questiona essa Corte de Contas, a respeito da interpretação do inc. I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que previu proibição a aumento salarial de membros de Poder, ressalvando, ao final, apenas duas situações a excetuar a regra:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

A dúvida do consultante cinge-se à definição sobre o momento em que o termo “determinação legal” estaria configurado: se apenas após a sanção pelo Chefe do Executivo Municipal, ou se a aprovação do projeto de lei na Câmara de Vereadores já teria o condão de tornar válida a determinação legal.

Dessa forma, antes de adentrar na análise da vedação contida naquele diploma normativo, é de curial importância entender o conceito de “determinação legal”, bem como perpassar pelas fases do processo legislativo, de forma a definir o momento de sua existência no mundo jurídico.

Assim, nos valendo da clara definição constante do Parecer ministerial PAR-PGMPC 1018/2021/GS, determinação legal é “o conteúdo normativo que decorre de lei existente no ordenamento jurídico, fruto de processo legislativo regular – ainda que a vigência e a produção de efeitos concretos somente venham a ocorrer no futuro. Assim sendo, somente pode ser considerada existente a determinação legal se cumpridas as fases necessárias do processo legislativo, que englobam a iniciativa, a discussão, votação e aprovação pelo Legislativo, a sanção ou derrubada do veto, promulgação e publicação.”

Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são consonantes ao estabelecer que a lei passa a existir no mundo jurídico quando de sua promulgação, após sanção ou veto; sendo a publicação o ato por meio do qual se dá conhecimento à coletividade acerca de sua existência, encerrando assim o processo legislativo.

Dessa forma, conclui-se que a aprovação de projeto de lei pela Câmara de Vereadores é ato anterior à transformação do projeto em lei e, portanto, da existência de determinação legal válida.

Adentrando no mérito da consulta, tendo o legislador indicado como critério apto a excepcionar a vedação contida no inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020 a determinação legal anterior à calamidade pública, a condição só pode ser considerada preenchida quando existente lei sancionada e promulgada (ainda que não findo todo o processo legislativo) até o dia 19 de março de 2020, véspera do início da vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020.

Cumprir observar ainda que, mesmo que a lei tenha sido sancionada antes da promulgação da Lei Complementar nº 173/2020 - normativo que estabeleceu a proibição em comento -, continua válido o entendimento sobre o momento da precedência da determinação legal, já que fora estabelecido como marco temporal período retroativo a este, qual seja, aquele que anteceda a situação de calamidade pública declarada, e portanto, único momento que importa ser observado.

Por fim, vale mencionar importante observação feita pelo Ministério Público de Contas a respeito da prevalência do critério temporal estabelecido, ao reiterar que “... não importa à Lei Complementar nº 173/2020 o início da vigência da lei, o momento da implementação do aumento, ou mesmo o momento em que venha a ocorrer fenômeno futuro a que condicionado o suporte fático da norma, já que o legislador elegeu a

precedência da determinação legal a existir no ordenamento, o que se dá com a sanção ou derrubada do veto.”

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 1º, XIX, da Lei 5.604/1994 (Lei Orgânica do TCE/AL) c/c arts. 186/189 do Regimento Interno do TCE/AL, apresento meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA por:

a) **CONHECER** da legitimidade da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) NO MÉRITO, RESPONDER AOS CONSULENTES nos seguintes termos:

A determinação legal anterior à calamidade pública suficiente para excetuar a regra constante no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 relativo à proibição da concessão de aumento salarial a membros de Poder, deve ser entendida como aquela já existente no ordenamento jurídico, ou seja, sancionada (ou após adoção das medidas que substituem sua manifestação expressa no caso de silêncio) e promulgada até o dia anterior à decretação do estado de calamidade, não tendo relevância para fins de configurar a precedência da determinação legal, a conclusão de qualquer fase anterior do procedimento legislativo.

O legislador elegeu a precedência da determinação legal como critério a excepcionar a vedação de concessão de aumento, independentemente da data de vigência da lei que o concede, do momento de sua implementação ou mesmo do momento em que venha a ocorrer fenômeno futuro a que condicionado o suporte fático da norma. De tal sorte, ainda que a fixação de subsídios dos membros do Legislativo submetesse à anterioridade, tal aspecto não irá interferir na possibilidade da concessão do aumento no curso do período da proibição, desde que precedente seja a existência no ordenamento jurídico da determinação legal.

c) **DAR CIÊNCIA** ao Consultante acerca da presente decisão, na forma do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/AL;

d) **PUBLICAR** a decisão do diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 do Regimento Interno do TCE/AL.

e) **COMUNICAR** à Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº. 61/2019, para fins de numeração, publicização e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal, face ao contorno normativo que as circundam.

É como voto.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de maio de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – presidente em exercício

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MARCIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela Resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 27/05/2021, NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 13547/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Teotônio Vilela
RESPONSÁVEL	João Eudes Silva dos Santos – Ex-Gestor da Câmara Municipal de Teotônio Vilela
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Prescrição Intercorrente

Decisão Monocrática Nº 19/2021 - GCSARRSC

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES PELO GESTOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2011. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 3ª REMESSA SICAP DE 2015. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PELO ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o encaminhamento do Memo nº 1134/2015 – FUNCONTAS, a este Gabinete, documento que noticia o não envio no prazo regulamentar a esta Corte

da 3ª Remessa do SICAP/2015 que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010.

2. Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, o Gestor da Câmara Municipal de Teotônio Vilela no exercício 2015, Sr. João Eudes Silva dos Santos, CPF nº 209.151.954-53, foi devidamente notificado através do Ofício nº 139/2016 – FUNCONTAS, consoante se observa do AR que consta dos autos, datado de 02/03/2016, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em 07/03/2016, foi juntada nos autos a defesa do responsável, na qual apresentou como justificativa que enviou o arquivo a esta Corte tempestivamente, apesar de aparecer na consulta por parte do SICAP a data 31/07/2015, o envio ocorreu em 30/07/2015, e por equívoco, o contador só assinou o documento em 31/07/2015. Colacionou aos autos a página do Portal SICAP referente ao monitoramento da fila, em que demonstra o processamento em 30/07/2015, conforme alegação do gestor em sua defesa.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 010/2011, em 09/12/2019, foi exarado o Despacho nº 1379/2019/6ªPC, sem manifestação de mérito, em razão da prescrição intercorrente, que a teor do art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019 do TCE/AL, por estar relacionada à norma de natureza processual, tem eficácia e aplicação imediata nos processos pendentes.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

6. É necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adequa aos processos de imputação de multa por esta Corte de Contas, em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a Resolução Normativa nº 002/2003 e a Instrução Normativa nº 002/2010, que institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP.

7. Em razão da especificidade das normas deste Tribunal de Contas, verifica-se que o marco da prescrição tem seu início quando encerrado o prazo de envio das remessas de cada normativa.

8. Importante ressaltar que a pretensão punitiva não se confunde com a pretensão ressarcitória. A primeira manifesta-se através da aplicação de multas pelo não cumprimento de preceitos legais cogentes, e destina-se a punir o gestor público pela má aplicação da lei, já a pretensão ressarcitória atua quando constatado dano ao erário, e destina-se a reparar o prejuízo causado ao patrimônio público.

9. No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das remessas por via eletrônica, o §1º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 002/2010, alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011, estabeleceu o cronograma de prazos para encaminhamento das informações.

10. Em relação ao objeto destes autos, o prazo final para envio da 3ª Remessa do SICAP/2015 que corresponde aos meses de maio e junho de 2015, seria 30/07/2015, tendo o gestor entregue a documentação em 31/07/2015, de forma intempestiva.

11. Em 07/03/2016, foi juntada a defesa do gestor, dentro do prazo concedido, na qual justificou-se afirmando que houve um equívoco do contador responsável pela assinatura eletrônica, o que comprovou através da juntada de página do Portal SICAP referente ao monitoramento da fila, em que demonstra o processamento dos documentos em 30/07/2015.

12. Ocorre que, para além da análise meritória, sem adentrar na questão do atraso ínfimo ou da tentativa frustrada de envio dentro do prazo normativo, observa-se nos autos inércia superior a 03 (três) anos desta Corte de Contas, cuja causa interruptiva se deu através da juntada da defesa em 07/03/2016, finalizando o Despacho nº 1379/2019/6ªPC, na data de 09/12/2019.

13. Insta salientar que, em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

14. Deste modo, no caso em questão, analisar-se-á incidência do instituto da prescrição intercorrente à pretensão punitiva deste Tribunal de Contas como prevê o artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

15. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que diz, “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

16. Saliencia-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 21